

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

FIS

FIS-F. A. R. A. M. N. L.

II - Inscritos no Livro
de Matrícula, declarados intransi-
tos no Tribunal Federal.

Recurso provido"

Intitulos e discutidos os autos de
recurso por VANE COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, cancelar a exigência da
contribuição para o FIS, fundamentada nos Decretos-Leis nºs. 2445/88 e
2447/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pro-
prieo julgado. Vencido o Conselheiro Ovídio Daniel Araújo que negou
providimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


MANOEL ZÚQUETE FRANCO JUNIOR - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REBO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 JUL 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.64

Processo nr. 10840/003.819/92-28

ACORDAO Nr. 108-01.349

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA .

Ed

Processo nº 10840/003.819/92-28

Acórdão nº 108-01.349

Recurso nº 87238

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo decorrente, este agora para cobrança do Pis-Faturamento, exercícios de 1989 e 1991, com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88.

No processo principal, a base da autuação, no tocante à decorrência que gerou neste caso, deveu-se a falta de comprovação da origem e efetividade da entrega à empresa, de numerário fornecido pelos sócios, visando aumento de capital.

Neste processo a recorrente reporta-se às razões de defesa do processo matriz, tendo o mesmo sido julgado em primeira instância, devido à decorrência, de forma idêntica, i.é, com manutenção integral do lançamento.

É o relatório.



Processo nº 10840/003.819/92-28

Acórdão nº 108-01.349

Recurso nº 87238

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O lançamento com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 tem sido objeto de apreciação destacada neste Colegiado, especialmente nesta Colenda Câmara, conforme Acórdão da lavra da ilustre Conselheira Sandra Maria Dias Nunes, de nº 108-01.226/94.

Questão bastante tormentosa tem recentemente produzido inúmeros debates neste Colegiado e nos encontros de doutrinadores. Trata-se da apreciação de inconstitucionalidade pela instância administrativa.

Isto decorre do fato de que a Constituição Federal de 1988 assegurou expressamente o contraditório e a ampla defesa tanto no contencioso judicial quanto no administrativo (CF/88, art. 5º, LV).

Não obstante a relevância do tema, resta ainda o assentamento da doutrina e jurisprudência a respeito da matéria.

Tema deste próximo, porém com contornos distintos, deriva de se saber da possibilidade de acompanhamento, por livre convencimento do julgador, seja órgão do poder judiciário ou legislativo, de decisões tomadas por Cortes superiores, até mesmo em matéria de inconstitucionalidade. Vale lembrar que por força do disposto no Decreto 73529/74, é vedado a extensão de decisões judiciais à esfera administrativa.

Creio, porém, que com o advento da nova Lei Maior, expressamente conferindo princípios de ampla, a meu ver no sentido de plena, defesa ao contencioso administrativo, se não pode ser entendido como possibilidade de apreciação de questões constitucionais pelo próprio poder executivo, na sua atividade atípica de julgador, pode conferir, pelo menos a este julgador, a faculdade de aderir à reiteradas decisões emanadas pelo judiciário ou em caráter definitivo pela Corte Suprema, mesmo que sem eficácia "erga omnes".

Afirmo, portanto, minha convicção no fato de que para que se alcance ampla defesa, como impõe a Carta Magna, é necessário conceder ao órgão julgador o livre convencimento, não podendo ser dele retirada a faculdade de buscar em decisões judiciais o melhor direito.

Est

Processo nº 10840/003.819/92-28

Acórdão nº 108-01.349

Recurso nº 87238

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

Esta tese já foi esposada neste Colegiado no julgamento referente à Contribuição Sobre o Lucro Líquido, exercício de 1989, após decisão, mesmo em caráter "interna corporis", pelo Supremo Tribunal Federal, ex vi do Acórdão nº 103-13692, da lavra do Ilustre Conselheiro Luiz Henrique de Barros Arruda. Vale ressaltar a afirmação lá constante de que a manutenção do processo significaria verdadeiro desserviço à própria Fazenda Nacional.

Mas concreto ainda é o ensinamento retirado do Parecer da Consultoria Geral da República (C-15 de 13.12.60), já no ano de 1960, portanto bem anterior a Carta Magna de 1988, o que reforça sobremaneira o entendimento de que com muito maior razão nos dias de hoje, "verbis":

"Ante um ou alguns raros julgados, salvo se convencida do acerto, da excelência de seus fundamentos, a lhe recomendarem adote a orientação judicial, abandonando a que esposara até então, a razão inexistirá para ceder a Administração no sentido que emprestou à Lei, passando a perfilhar, ao decidir casos iguais, o que lhe deu o Poder Judiciário. Muito ao contrário, deve insistir no seu ponto de vista, recorrendo, inclusive, aos meios que lhe propiciam as leis para tentar fazê-lo vitorioso nos tribunais.

Se, no entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou acrescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que

Gal

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº 10840/003.819/92-28

Acórdão nº 108-01.349

Recurso nº 87238

Recorrente: Vané Comercial de Autos e Peças Ltda.

lhes cabem como instrumento da realização
do interesse coletivo."

Sendo assim, tendo o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, firmado entendimento acerca da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88 (Ac do STF-Pleno no RE 148.754-2-RJ, DJU I de 04/03/94), e considerando o definitivo precedente da instância maior, considero que caiba a este Colegiado afastar as exigências com base nas normas cuja eficácia, e até mesmo existência, foi do ordenamento pátrio afastada.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto

Brasília, 18 de agosto de 1994

Mário Junqueira Franco Júnior

